

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 078/2025

Pregão Eletrônico nº: 031/2025

Interessado: Município de Coqueiros do Sul/RS - Comissão de Contratação

Impugnante: Gambatto Auto Ltda.

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital – Pedido de Indeferimento

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2025, interposta tempestivamente pela empresa **GAMBATTO AUTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.064/0001-67.

O certame tem como objeto a aquisição de um veículo de transporte sanitário (tipo Van/Micro-ônibus com acessibilidade) e um veículo de passeio (tipo Hatch), conforme as especificações contidas no Termo de Referência.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra as especificações técnicas exigidas para o **Item 02 (Micro-ônibus)**, alegando restrição à competitividade. Seus pleitos resumem-se aos seguintes pontos:

- 1.1. **Bancos Reclináveis e Descanso de Braços:** Alega que tais itens são supérfluos para transporte sanitário e solicitam sua exclusão.
- 1.2. **Teto Alto:** Argumenta que veículos de "teto médio" atendem à necessidade e requer a alteração para "teto alto ou médio".
- 1.3. **Alarme Antifurto:** Sustenta que o "alarme perimétrico" de seu veículo é equivalente e solicita a aceitação de ambas as tecnologias.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico. É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 01 de dezembro de 2025. Considerando que a sessão pública está agendada para 04 de dezembro de 2025, verifica-se o cumprimento do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (3 dias úteis anteriores à data de abertura). Portanto, a peça deve ser conhecida.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública, ao realizar um procedimento licitatório, possui a prerrogativa da **discricionariedade técnica** para definir o objeto que melhor atenda ao interesse público. Tal prerrogativa, consubstanciada no Termo de Referência,

visa garantir não apenas a aquisição do bem, mas a sua qualidade, durabilidade e adequação plena à finalidade a que se destina.

Passa-se à análise dos pontos impugnados.

3.1. Da Exigência de Bancos Reclináveis e Apoio de Braços

A Impugnante alega que a exigência de poltronas reclináveis e apoios de braço configura elementos desnecessários, pois “embora configurem um conforto adicional, não são elementos essenciais ou indispensáveis para a consecução da finalidade pública do objeto”. Tal argumento não prospera e denota desconhecimento da realidade do transporte sanitário no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O veículo objeto da licitação destina-se ao transporte de pacientes, muitas vezes idosos, convalescentes ou portadores de necessidades especiais, que realizam deslocamentos intermunicipais para tratamento de saúde (hemodiálise, oncologia, etc.). Tais trajetos são frequentemente longos e exaustivos.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a diretriz de humanização do atendimento em saúde impõem à Administração o dever de buscar o menor desconforto possível aos usuários. Bancos reclináveis e apoios de braço não são itens de luxo, mas requisitos ergonômicos mínimos para garantir que o transporte não agrave a condição de saúde dos pacientes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, parágrafo único, veda itens de luxo, mas ressalva aqueles essenciais à qualidade da prestação do serviço. Reduzir a qualidade do conforto dos pacientes para atender ao portfólio de uma montadora específica feriria o princípio da eficiência e do interesse público.

3.2. Da Exigência de Teto Alto

A Impugnante solicita a inclusão de "teto médio". O pleito deve ser indeferido.

A escolha pelo teto alto (altura externa mínima de 2.400mm) justifica-se tecnicamente pela necessidade de garantir a **segurança operacional e a ergonomia** durante o embarque, desembarque e acomodação de cadeirantes e pacientes com mobilidade reduzida.

1. **Segurança do Cadeirante:** O dispositivo de elevação (elevador) exige altura interna suficiente para que o cadeirante adentre o veículo sem risco de impacto na região da cabeça, garantindo a integridade física do usuário.
2. **Ergonomia do Operador:** Os profissionais de saúde ou motoristas precisam auxiliar na fixação da cadeira de rodas e no atendimento aos pacientes dentro do veículo. O teto alto permite a movimentação interna com maior

facilidade, prevenindo lesões laborais e agilizando o atendimento em situações de emergência.

A NBR 16558 estabelece requisitos mínimos, mas a Administração não está adstrita ao mínimo, devendo buscar a solução mais segura e eficiente. Aceitar teto médio reduziria o padrão de qualidade e segurança já definido como necessário pela Secretaria requisitante.

3.3. Da Especificação do Alarme

Quanto ao alarme, a Impugnante deseja a inclusão expressa de "alarme perimétrico". O Edital exige "Alarme antifurto".

A especificação do Edital é genérica quanto à tecnologia ("antifurto"), visando a proteção do patrimônio público. Contudo, cabe à Administração definir os padrões de segurança que seus bens exigem. Se o modelo ofertado pela Impugnante possui uma tecnologia que ela julga equivalente, isso é matéria a ser analisada na fase de julgamento da proposta técnica, e não motivo para alteração do edital visando rebaixar a exigência ou moldá-la a um produto específico.

Ademais, a tentativa da Impugnante de alterar as especificações do edital para adequá-las exatamente ao veículo que comercializa (Ford Transit, presumivelmente, dadas as características citadas na peça) configura uma tentativa de inversão da lógica licitatória: é a empresa que deve se adequar às necessidades da Administração, e não a Administração que deve reduzir suas exigências para caber no produto da empresa.

3.4. Da Ausência de Restrição à Competitividade

Não há direcionamento ou restrição indevida quando a especificação técnica é justificada pela necessidade do serviço. Diversas montadoras e empresas de transformação de veículos (implementadoras) presentes no mercado nacional possuem capacidade técnica para fornecer veículos com teto alto e bancos reclináveis (ex: Renault, Mercedes-Benz, Fiat, Iveco, e transformadoras homologadas).

A especificação visa a **qualidade do serviço de saúde**, o que afasta a alegação de violação ao princípio da competitividade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as exigências editalícias estão amparadas no poder discricionário da Administração e visam assegurar a qualidade do transporte de pacientes, a segurança operacional e a proteção ao patrimônio público, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta, visto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu total **INDEFERIMENTO**.

Recomenda-se a manutenção integral do Edital nº 084/2025, prosseguindo-se o certame na data aprazada.

É o parecer.

Coqueiros do Sul/RS, 02 de dezembro de 2025.

PAULO
ROBERTO IHME

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO IHME
Dados: 2025.12.02 13:22:41
-03'00'

Paulo Roberto Ihme
OAB RS 32.558
Procuradoria Municipal

*Defiro e
acolho o parecer*

21/12/2025